

## O FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO E A TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Rodrigo Luís Chicarelli Martin<sup>1</sup>  
Gustavo Henrique de Andrade Cordeiro<sup>2</sup>  
Trabalho de Conclusão de Curso<sup>3</sup>

### RESUMO

Tendo em vista os inúmeros casos de corrupção que apareceram recentemente, o foro privilegiado por prerrogativa de função passou a ser questionado cada vez mais, gerando uma discussão sobre a constitucionalidade do referido instituto. Nesse sentido, o referido trabalho busca elucidar, primeiramente, o que é o princípio da igualdade e o foro privilegiado e, em seguida, fazer a conexão entre ambos e analisar a constitucionalidade do foro especial. Utilizou-se como metodologia a pesquisa em fontes bibliográficas multidisciplinares; doutrinária, legal e de notícias. Destarte, infere-se que o foro privilegiado não transgredir ao princípio da isonomia. Todavia, devido ao extenso rol de cargos privilegiados por esse instrumento e a sobrecarga de recursos no Supremo Tribunal Federal, o instrumento vem cada vez mais se mostrando ineficaz aos olhos da sociedade e perpetuando a sensação de impunidade dos mais poderosos.

**Palavras-chave:** Princípio da Igualdade. Foro especial por prerrogativa de função..

**SUMÁRIO:** INTRODUÇÃO, 1 ORIGEM HISTÓRICA DO FORO PRIVILEGIADO, 1.1 Países que também adotam o Foro Especial, 1.2 Quem tem direito ao Foro Especial e como são julgados. 2 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE, 2.1 As dimensões do Princípio da Igualdade, 2.2 A importância das políticas de ações afirmativas. 3 A CONEXÃO ENTRE O FORO PRIVILEGIADO E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE, 3.1 A constitucionalidade do foro privilegiado, 3.2 Críticas ao foro especial por prerrogativa de função no Brasil. CONCLUSÃO, REFERÊNCIAS.

### INTRODUÇÃO

A Constituição Federal preconiza em seu artigo 5º alguns princípios norteadores da sociedade, entre eles deve-se destacar o princípio da igualdade, isto é, isonomia de todos perante à lei. Entretanto, há uma exceção a esse princípio, o foro privilegiado por prerrogativa de função.

Como o próprio nome diz, trata-se de resguardar o exercício do cargo desempenhado por alguma autoridade, dando a ela o direito de ser julgada por instância jurídica superior.

---

<sup>1</sup>Aluno do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

<sup>2</sup>Professor Ms do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

<sup>3</sup>Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Desse modo, as pessoas que exercem determinados cargos públicos têm o direito de ser julgadas diretamente pela instância superior, ao contrário do restante da população.

Cumprе ressaltar, que o foro privilegiado, como o próprio nome diz, é relacionado a função e não à pessoa, dessarte, quando o cargo deixa de ser ocupado por determinado indivíduo, ele também perde essa garantia de ser julgado diretamente pelos órgãos superiores e não pela Justiça Comum.

Esse privilégio não é exclusivo do Brasil, alguns países da também o adotaram, como Portugal, Espanha e Alemanha, porém, apenas no nosso país ele é estendido a tantas pessoas. Um estudo feito pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, feito em 2017, estimava que 54 mil autoridades já gozavam da prerrogativa de foro naquele ano (TAVARES FILHO, 2016). De certo, esse número vem crescendo com o passar dos anos.

Esse enorme número pode espantar algumas pessoas, pois a maioria não faz ideia de que esse privilégio não é apenas dos políticos. Além dos chefes do Executivo (presidente, governadores e prefeitos), membros do legislativo federal e estaduais (senadores e deputados), muitos outros cargos rogam desse benefício. Entre eles, deve-se destacar os membros do Ministério Público, dos tribunais superiores, dos tribunais regionais, bem como ministros federais, desembargadores, juízes e embaixadores.

Diante do crescente rol de privilegiados, uma enorme discussão vem ganhando espaço nos últimos tempos, tendo em vista os grandes escândalos de corrupção. De início, a intenção do legislador foi proteger o exercício da função ou mandato público, com a prerrogativa de que ninguém poderia ser perseguido em razão interesses políticos, pois considera-se os órgãos superiores mais independentes, menos suscetíveis a pressões políticas. No entanto, o que se tem observado, na prática, é que muitas dessas autoridades têm usado essa prerrogativa para fugir dos julgamentos, devido a morosidade da Justiça, pois como somente os órgãos superiores julgam esses casos, isso acaba os sobrecarregando, de modo que muitos casos acabam sendo prescritos.

Nesse diapasão, o trabalho tem o condão de expor os argumentos de quem é a favor ou contra e, sobretudo, expor tudo sob a óptica do princípio da igualdade. Analisando, se o foro privilegiado fere ou não o referido princípio constitucional.

## **1 ORIGEM HISTÓRICA DO FORO PRIVILEGIADO**

O foro privilegiado por prerrogativa de função não foi criado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Estima-se que teve origem na Europa, no processo penal romano, influenciado pela união entre Estado e Igreja, sendo uma das maiores transformações jurídicas da época. Conforme José Mendes de Almeida Junior, foi a criação de “certos privilégios que suspenderam, em favor de determinadas classes de pessoas, as regras ordinárias da instrução criminal.” Esse privilégio foi elaborado, ainda segundo Almeida Junior (1959. p. 48 e 49), “aos senadores, cujos crimes eram julgados por senadores, aos eclesiásticos que não eram julgados senão pelas jurisdições mais altas,” bem como às isenções, consubstanciadas nas quaestiones ou tormentos para os soldados e seus filhos, para os veteranos do exército, para os decuriões, para os clarissimi em geral; e ao livramento sob caução simplesmente juratória para os dignitários do Império, dentre outros.

Mais tarde, em Portugal, tais privilégios foram ampliados pelo Rei D. Henrique, de Portugal. Alguns anos depois, o Rei Filipe II, também ampliou o rol do referido instituto. Os próprios reis estabeleciam qual classe seria privilegiada, não existia uma regra geral. Em face do exposto, José Mendes de Almeida Junior (1959. p. 86 e 88) pontua que os casos privilegiados estavam “fundados não sobre a natureza dos fatos, mas sobre a qualidade das pessoas acusadas, estabelecidos em favor dos nobres, dos juízes, dos oficiais judiciais, abades e priores, etc., fidalgos e pessoas poderosas”, culminando em uma classificação da jurisdição, conforme o título do acusado.

No Brasil, o foro especial foi contemplado inicialmente pela Constituição imperial, de 1824, em seu artigo 47, I, que conferiu ao Senado competência para conhecer dos delitos individuais praticados pelos membros da Família Real, Ministros, Conselheiros, Senadores e Deputados, estes durante o mandato (BRASIL, 1824).

Posteriormente, a Constituição de 1891, a primeira da República no Brasil, em seu artigo 57, §2º, deu competência ao Senado para julgar os membros do Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade e, ao STF, para julgar os juízes federais inferiores e, conforme o artigo 59, II, o presidente da República e os Ministros de Estado nos crimes comuns e de responsabilidade (BRASIL, 1891). As constituições brasileiras posteriores pouco fizeram além de manter o foro por prerrogativa de função e mudar o rol de cargos sujeitos a esta forma de determinação da competência, bem como dos órgãos responsáveis pelo julgamento.

Apesar de ser popularmente conhecido como foro privilegiado, a forma correta é foro especial por prerrogativa de função, visto que, como destacado acima, não é um benefício pessoal, o direito advém conforme o cargo exercido. Nesse sentido, dispõe Flávio Martins:

“Não se trata de um privilégio, mas de uma prerrogativa. Enquanto o privilégio diz respeito à pessoa, a prerrogativa diz respeito à função. No caso ora em comento, trata-se de uma prerrogativa. Tanto é verdade que, encerrado o mandato da autoridade, o processo não permanecerá no Tribunal. Por exemplo, cassado o mandato de um deputado federal, os processos que tramitavam no Supremo Tribunal Federal serão remetidos à inferior instância”. (MARTINS, 2020, p. 729)

Partindo desse princípio, conclui-se que esse instituto não foi implementado com o intuito de beneficiar ninguém, mas somente para dar segurança jurídica àqueles que exercem função pública. Ao contrário de alguns direitos previstos no ordenamento brasileiro, que são vitalícios, o direito ao foro por prerrogativa de função termina assim que o cargo deixa de ser exercido. Destarte, qualquer autoridade pública perde o foro especial assim que deixa sua função pública.

Dado exposto, pode-se inferir que devido à relevância de determinados cargos e funções públicas, a prerrogativa de função faz-se necessária, uma vez que prevê foros privativos para processar e julgar os ocupantes desses cargos. Nessa perspectiva, afirma Gustavo Badaró:

“Não se trata de um benefício ou privilégio da pessoa, mas de uma situação diferenciada em respeito e em decorrência do cargo exercido. Não é privilégio do indivíduo, mas prerrogativa do cargo, em razão da relevância da função pública exercida” (BADARÓ, 2016, p. 248).

Dessarte, de igual modo, pode-se abstrair que o foro especial é um instrumento que protege a atividade do cargo público. Essa proteção é de suma importância, visto que se deve levar em consideração as possíveis repercussões políticas advindas dessas decisões judiciais.

### **1.1 Países que também adotam o Foro Especial**

Como já explanado, o Foro Especial teve origem na Europa, sendo que até hoje ele é utilizado em vários países europeus, como França, Alemanha, Portugal, Espanha e Noruega. Além deles, alguns outros países do mundo preveem esse direito, como Moçambique, Venezuela, China e Colômbia. Podemos citar alguns exemplos:

Na Alemanha, o único que detém foro especial é o presidente, que responde por seus delitos na Corte Constitucional durante o mandato. Na Itália, o presidente é julgado pelo tribunal constitucional e presidente dos conselhos dos ministros; já os ministros são submetidos à jurisdição ordinária, mas precisam de autorização prévia do parlamento. Já em Moçambique, para prender em flagrante um parlamentar precisa-se de votação no congresso.

Apesar do foro especial ter aparecido pela primeira vez no nosso ordenamento no período do império, no país que nos colonizou é bem diferente do Brasil. Em Portugal, possuem foro o presidente, o primeiro-ministro e o presidente da Assembleia Nacional. Eles são julgados pelo Supremo Tribunal de Justiça, mas apenas em casos de crimes eventualmente praticados no exercício do mandato. Em caso de cometerem delitos no período que não guarda relação com a função, eles são julgados por um tribunal comum, mas apenas após saírem do poder. Os parlamentares de Portugal não têm qualquer benefício.

No entanto, muitos países não fazem essa previsão em suas Constituições. Dentre eles, podemos citar a Inglaterra e os Estados Unidos. Na Inglaterra, tanto o primeiro-ministro, como qualquer um de seus ministros e parlamentares, estão sujeitos a julgamento na primeira instância da Justiça, como qualquer outro cidadão do país. Nesse mesmo sentido, tem-se os Estados Unidos, que também não concedem o foro especial para ninguém, nem mesmo para o seu presidente, considerado a pessoa mais poderosa do mundo, sendo que todos também serão julgados na primeira instância.

O estudo “Foro Privilegiado: pontos negativos e positivos”, produzido pelo consultor legislativo da Câmara dos Deputados Newton Tavares Filho, em 2016, analisou como funciona o sistema de julgamento de autoridades em 16 países (França, Itália, Alemanha, Portugal, Espanha, Áustria, Dinamarca, Noruega, Suécia, Estados Unidos, México, Venezuela, Colômbia, Peru, Chile e Argentina). A pesquisa aponta que o Brasil é recordista em número de autoridades com foro privilegiado. “Nenhum país estudado previu tantas hipóteses de foro privilegiado como previu a Constituição Brasileira de 1988”, conclui o relatório do consultor legislativo.

Como pode-se observar, ao contrário do nosso país, nenhum outro concede esse benefício a tantas pessoas. No Brasil, atualmente, aproximadamente 58 mil pessoas usufruem desse direito, sendo mais de 24 mil só de juízes, mais de 11 mil membros do Ministério Público Estadual e mais de 7 mil pessoas divididas entre Procuradores do Estado, Membros do Ministério Público da União e Membros da Defensoria Pública Estadual, além de quase

400 Oficiais Gerais das Forças Armadas. Ou seja, aproximadamente 7.200 cargos são de caráter político, os outros 50 mil “privilegiados” exercem funções públicas, sem cunho político. Isso explica esse número tão elevado, por exemplo, somente no Estado de São Paulo há 7.231 autoridades que fazem jus ao foro especial. A grande revolta da população está exatamente no foro especial dos políticos, principalmente após a ex-presidente Dilma cogitar a nomeação do também ex-presidente Lula como ministro chefe da Casa Civil. Porém, segundo especulava-se a mídia na época, essa nomeação teria o intuito de livrá-lo de uma possível condenação criminal, nada obstante, após uma enorme pressão política, essa nomeação não ocorreu e ele acabou sendo condenado posteriormente.

Após esse episódio, o número de críticos ao foro especial aumentou consideravelmente, visto que, aparentemente não seria usado como uma garantia constitucional, mas sim como uma manobra para um aliado do governo não ser preso. Nesse viés, cumpre ressaltar quem tem direito ao foro especial, como serão julgados e se essa prerrogativa de função se estende a todos os crimes.

## **1.2 Quem tem direito ao Foro Especial e como são julgados**

Segundo a Constituição Federal, em seu artigo 102, I, alíneas “b” e “c”, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar “nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; e nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente.”

Ademais, a Carta Magna, em seu artigo 105, I, alínea “a”, dispõe sobre a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar “nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais.”

Além disso, em seu artigo 96, III, a Constituição delibera sobre a competência privativa dos Tribunais de Justiça, a estes compete privativamente “julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.” Importante ressaltar que, além desses, compete também aos Tribunais de Justiça julgar os prefeitos, conforme consta no artigo 29, inciso X, da Constituição Federal.

Conquanto, a Constituição, em seu artigo 125, §1º, versa que “a competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça”. Desse modo, os Estados têm liberdade para definir a competência dos tribunais, porém, essa norma trouxe uma grande divergência em relação à possibilidade de incluir os vereadores e vice-prefeitos no rol de legitimados do foro privilegiado. A Constituição do Estado do Piauí (PIAUÍ, 1989), em seu artigo 21, inciso VIII e a do Rio de Janeiro (RIO DE JANEIRO, 1989), no artigo 161, inciso IV, alínea “d”, número 3, estenderam o foro especial aos vice-prefeitos e vereadores.

Apesar de o STF, no julgamento do RHC 80477, ter inadmitido essa possibilidade de previsão na Constituição Estadual, ao apontar que “não prevalece, na hipótese, a norma constitucional estadual que atribui foro especial por prerrogativa de função a vereador, para ser processado pelo Tribunal de Justiça. Matéria não enquadrável no art. 125, § 1º, da Carta Magna. Cumpre observar, ainda, que a regra do art. 29, X, da Constituição Federal, não compreende o vereador”. Nessa decisão, a Suprema Corte suspendeu a eficácia da medida supracitada, da Constituição do Rio de Janeiro, onde estendia o direito ao foro privilegiado aos vereadores do estado (BRASIL, 2000).

Todavia, o próprio STF, 8 anos depois, decidiu que “não afronta a Constituição da República, a norma de Constituição estadual que, disciplinando competência originária do Tribunal de Justiça, lhe atribui para processar e julgar vereador” (BRASIL, 2008). Outrossim, o STJ entende da mesma maneira, como pode-se observar no julgado “embora a Constituição Federal não tenha estabelecido foro especial por prerrogativa de função aos vereadores, não há óbice de que tal previsão conste das Constituições estaduais” (BRASIL, 2012). Por fim, em decisão recente, o STF reafirmou a decisão no sentido de que “a CF, apenas excepcionalmente, conferiu prerrogativa de foro para as autoridades federais, estaduais e municipais. Assim, não se pode permitir que os Estados possam, livremente, criar novas hipóteses de foro por prerrogativa de função” (BRASIL, 2020).

Não obstante, o intuito de arguir essa divergência não é entrar no mérito se os vereadores devem ou não entrar nesse rol, mas ilustrar a desordem que se transformou o foro por prerrogativa de função no Brasil, visto que, além das milhares de pessoas já legitimadas pela CF, ainda querem estendê-la a outras tantas. Como dito anteriormente, ele foi inserido no âmbito normativo brasileiro como um instrumento que desse maior segurança àqueles que exercerem determinadas funções públicas, no entanto, ao estender essa prerrogativa a tantas pessoas, criou-se a discussão acerca da transgressão do foro especial ao Princípio Constitucional da Igualdade.

## **2 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

O princípio da igualdade é um princípio constitucional. Ele serve como um dos pilares do nosso ordenamento jurídico e está disposto no artigo 5º, “caput”, da Lei Maior brasileira. O referido artigo destaca que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza a todos os que aqui residem, independente da nacionalidade, garantindo a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Portanto, pode-se inferir que este princípio é fundamental, visto que ele veda qualquer discrepância no tratamento da população. Isto é, ele impede qualquer arbitrariedade do legislador, dos juízes, das autoridades públicas e dos particulares. Com isso, somente com base na própria Constituição Federal é possível tratar alguém de forma desigual.

Destarte, o princípio da igualdade pode ser subdividido em dois aspectos, a igualdade na lei e a igualdade na prática. Ou seja, para haver distinções nas normas jurídicas, necessita-se de autorização da Constituição, como já destacado anteriormente. E, além disso, refere-se a aplicação do direito no caso concreto. Neste sentido, Alexandre de Moraes destaca em sua obra de direito constitucional:

“O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social”. (MORAES, 2002, p.65)



Entretanto, cumpre ressaltar que a igualdade é segmentada em duas vertentes. A primeira vertente é a da igualdade formal, que trata todos de maneira uniforme, conforme está disposto na lei. Apesar da ideia do advento desse princípio fosse tornar a sociedade mais justa, somente a igualdade formal não foi capaz de o fazê-lo, visto que desconsiderava as desigualdades entre os indivíduos, de modo que nem todos tinham as mesmas oportunidades, fato que aumentava a disparidade entre os indivíduos.

Já a segunda vertente é a da igualdade material, consubstanciada pelo célebre pensamento do filósofo Aristóteles: “devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”. Esse pensamento ressalta que em toda sociedade há desigualdade, de modo que, se ignorarmos essas desigualdades, jamais se alcançará uma sociedade justa. Desse modo, a igualdade material adveio para equilibrar a sociedade como um todo, tornando-a mais igual, porém, tratando cada indivíduo conforme a sua necessidade, com isso, toda a população terá as mesmas oportunidades.

Sendo assim, não se pode tratar todo o coletivo como se idênticos fossem, pois cada um vive em diferentes situações. Desta maneira, para atingir a plena eficácia do princípio da igualdade, cada um deve ser tratado conforme as suas respectivas necessidades e não de forma absolutamente homogênea. Sob a mesma perspectiva, fundamenta Nelson Nery:

“O princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

Conclui-se, portanto, que o princípio constitucional da igualdade, é subdividido em formal, ou seja, trata todos de forma indistinta, de feição que fique assegurado igual tratamento perante a lei, independentemente de raça, cor, sexo, classe social, situação econômica, orientação sexual, convicções políticas e religiosas. Outrossim, há também a igualdade material, que permite que a Constituição Federal e a legislação possam fazer distinções e dar tratamento diferenciado de acordo com juízos e critérios valorativos, razoáveis e justificáveis, que visem conferir tratamento isonômico aos desiguais. Exemplos de igualdade material presentes no nosso país são o Bolsa Família e as cotas raciais e sociais, que têm o intuito de dar melhores oportunidades para os menos afortunados.

## **2.1 As dimensões do Princípio da Igualdade**

Com base na obra *Constituição da República Portuguesa anotada*, de Joaquim José Gomes Canotilho e Vital Moreira (1978, p. 339), pode-se dividir o princípio da igualdade em três dimensões: Proibição do arbítrio, isto é, para tomar qualquer decisão, ela deve ter uma justificação plausível, seguindo a Constituição Federal; Proibição da Discriminação, ou seja, não classificar ou taxar alguém por conta de sua classe, gênero, religião, etc; Por fim, a dimensão mais interessante, a obrigação de tratamento diferente do Poder Público em relação às classes menos favorecidas, com intuito de compensar as imensas desigualdades de oportunidades, sejam elas de caráter social, econômico ou cultural.

Ademais, o princípio da igualdade também tem um dimensão objetiva e subjetiva. No âmbito objetivo, a igualdade se estabelece como um princípio norteador do Estado Democrático de Direito, sendo que impõe até mesmo alguns deveres de proteção aos órgãos estatais. Isto é, a existência de um dever estatal de proteção da população contra atos de discriminação, inclusiva na esfera penal, tem relação com o direito constitucional brasileiro, uma vez que, além de proibir discriminações, impõe ao legislador uma sanção. Um exemplo perfeito desse dever são as punições aos delitos de discriminação racial, inclusive, no artigo 5º, XLII, da Constituição Federal, fica estabelecido que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão”. (BRASIL, 1988)

No que concerne ao âmbito subjetivo, a igualdade tem uma face negativa e positiva ou defensiva e prestacional. Sob a perspectiva negativa (defensiva), se estabelece a proibição de tratamento que possa ferir o princípio em questão. Já sob a ótica positiva (prestacional), a igualdade opera como uma forma de igual acesso às oportunidades, disponibilizadas pelo Estado ou pela iniciativa privada. Além disso, as políticas públicas que afastam as desigualdades e promovem sua compensação também são formas de atuação da face positiva do princípio em questão. Essas políticas de igualdade também são conhecidas como ações afirmativas, essas ações buscam igualar as oportunidades. Há muito a ser dito sobre as ações afirmativas, porém, entraremos mais a fundo nesse tema no próximo subtópico.

A Constituição preconiza que todos são titulares do direito à igualdade, isto é, tanto pessoas físicas, quanto pessoas jurídicas, em relação a essas, somente naquilo que for compatível com a condição de pessoa jurídica, ou seja, é óbvio que não poderá ser passível de discriminação por conta do sexo, raça, idade, etc. Por conseguinte, com base na interpretação extensiva da Constituição e a jurisprudência brasileira, os estrangeiros não residentes também

são titulares do direito de igualdade, portanto, no ponto de vista do princípio da igualdade, não há diferença alguma entre brasileiros natos, estrangeiros residentes e não residentes.

Outrossim, embasando-se na obra de Michael Kloepper, no que tange aos órgãos estatais, é de suma importância que todos ajam de forma vinculada, uma vez que os direitos de igualdade terão plena eficácia e aplicabilidade apenas se vincularem diretamente todos os órgãos, funções e ações estatais. Por esse motivo, a lei implica um dever igual de aplicação do direito para os órgãos jurisdicionais e administrativos, e, além disso, uma igualdade na lei e pela lei, dessa forma, vincula também os órgãos legislativos. (2010, p. 205)

Além do mais, o artigo 19, III, da Constituição Federal veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que criem distinções entre brasileiros ou preferências entre si. Ressaltando o artigo mencionado, o próprio STF já decidiu sobre o tema "O princípio da isonomia deve ser considerado sob duas dimensões: na lei e perante a lei. A igualdade na lei - que opera numa fase de generalidade puramente abstrata - constitui exigência destinada ao legislador, que no processo de formação do ato legislativo, nele não poderá incluir fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica; Já a igualdade perante a lei, de outro lado, pressupondo lei já elaborada traduz imposição destinada aos demais poderes estatais. que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador, em qualquer das dimensões referidas, importará, ao ato estatal por ele elaborado e produzido, a eiva de inconstitucionalidade". (BRASIL, 2005) Dessa forma, o referido julgado estabelece a diferença entre a igualdade na lei e igualdade perante a lei e, em relação a essa, proíbe a utilização de critérios de cunho discriminatório pelos órgãos estatais.

Em relação aos particulares, o princípio da igualdade encontra uma pequena barreira, uma vez que nas relações privadas existe o princípio da autonomia privada e da liberdade contratual. Desse modo, obviamente, há a imposição de igualdade de tratamento e a proibição de discriminação, mas, além disso, há a coibição de que haja uma situação de vantagem em relação aos outros particulares, vinculando todos os particulares que explorem serviços ou estabelecimentos abertos ao público, de modo que ninguém saia no prejuízo por respeitar o princípio destacado. Contudo, existem também particulares que não se enquadram na categoria mencionada. Porém, ainda não há uma legislação específica que regule sobre o tema, por esse motivo, o princípio da igualdade só será plenamente eficaz nos casos de evidente discriminação, uma vez que jamais poderá ser ignorada a autonomia privada.

Por fim, no tocante ao tema supra citado, não há como não pensar nas relações de trabalho, uma vez que o artigo 7º, XXX e XXXI, da Constituição proíbe a discriminação no âmbito trabalhista. No entanto, por conta do imenso poderio econômico das grandes empresas e até da grande diferença entre grande parte dos empresários e seus funcionários, muitas vezes nota-se facilmente situações discriminatórias, mas torna-se difícil provar o alegado. Contudo, o próprio STF já decidiu sobre o tema, em uma situação onde os empregados brasileiros eram tratados de forma desigual em relação aos empregados estrangeiros de uma famosa multinacional francesa, isto é, os funcionários brasileiros não tinham as mesmas vantagens previstas no estatuto da empresa, uma vez que eram concedidas apenas aos estrangeiros. (BRASIL, 1996) Portanto, apesar de ser mais difícil provar que determinada situação privada fere o princípio da igualdade, a nossa jurisprudência já demonstrou que isso é possível, de modo que foi concedido o direito à igualdade aos trabalhadores brasileiros nesse caso tão famoso e citado no âmbito jurídico.

## **2.2 A importância das políticas de ações afirmativas**

Como já retratado acima, dificilmente a sociedade alcançará uma igualdade plena, tendo em vista tamanha desigualdade social. No entanto, algumas políticas estão sendo implementadas com o intuito de diminuir a discrepância entre os indivíduos e aumentar as oportunidades daqueles desprovidos de recursos ou marginalizados pela população.

Nesse tópico ressaltamos que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. Por conseguinte, criou-se uma distinção entre os tipos de discriminação que vem sendo bem aceita pela doutrina, isto é, a discriminação direta, que é a forma comum, prevista na Lei Maior; e a discriminação indireta, nesse caso, se verifica a imposição de medidas neutras no ponto de vista discriminatório, no entanto, ao serem aplicadas, resultam em efeitos diferentes entre as categorias de pessoas. Cumpre ressaltar que ambas formas de discriminação ferem o princípio da igualdade, caso não sejam justificáveis sob o ponto de vista constitucional.

A discriminação indireta é decorrente de uma teoria desenvolvida na jurisprudência norte-americana, ela é conhecida como teoria do impacto desproporcional. Como explanado no parágrafo anterior, não é necessária a intenção de discriminar, porém, caso essas medidas “neutras” impactem de modo desigual na vida das pessoas, colocando-os em situação de desvantagem, resta comprovado que fere o princípio da igualdade.

Aliás, na nossa jurisprudência há um exemplo perfeito de discriminação indireta, no julgamento da ADIn 1.946/DF, o STF decidiu sobre a incidência do limite estabelecido para os benefícios previdenciários pela Emenda Complementar 20 sobre o salário-maternidade. Na decisão em comento, o Tribunal decidiu que, tendo em vista a aplicação do referido teto, o empregador é quem arcaria com a diferença salarial. Isto posto, gerou um impacto desproporcional para as mulheres, dado que reduziu as ofertas de emprego para as mulheres, pois, apesar de exercerem as mesmas funções dos homens, o empregador teria que pagar esse adicional, caso elas engravidem. Portanto, tendo em vista que os empregadores sempre visam o lucro, essa medida se mostrou como um claro exemplo de discriminação indireta contra as mulheres.

Dessarte, a teoria do impacto desproporcional levou à adoção gradativa de políticas de ações afirmativas. A partir disso, nota-se que a própria Constituição impõe ao Poder Público a promoção de diversas medidas com o intuito de diminuir a desigualdade entre as categorias. Ou seja, acarreta uma obrigação de adotar as denominadas ações de políticas afirmativas, sendo que, uma vez previsto na própria Carta Magna, a não adoção dessas ações pode gerar uma omissão constitucional.

No âmbito do nosso país, existem diversas políticas de ações afirmativas, sobretudo nas áreas da educação e trabalhista. Nesse sentido, deve-se destacar as cotas universitárias para afrodescentes e estudantes de escolas públicas, e o ProUni, um programa do Ministério da Educação que concede bolsas de estudo integrais e parciais (50%) em instituições privadas de educação superior, em cursos de graduação e sequenciais de formação específica, a estudantes brasileiros sem diploma de nível superior. Essas medidas tornaram possível que todos tenham acesso à educação de nível superior, uma vez que em tempos passados somente as famílias mais abastadas conseguiam enviar seus filhos para a faculdade. Desse modo, o que antes era inimaginável, hoje é algo bem mais acessível, isto é, cursar o Ensino Superior, tudo em razão das mencionadas ações.

Já no âmbito trabalhista, merece destaque a política de reserva de vagas para pessoas com deficiência, tanto no setor público quanto no privado. Cumpre ressaltar que essa é a única hipótese realmente prevista no texto constitucional. Todavia, o conceito de pessoa com deficiência não está previsto na Constituição, desse modo, adota-se o conceito apresentado na Convenção das Pessoas com Deficiência. Outrossim, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - RMS 32.732-TA/DF, o STF decidiu no sentido de que sempre que

houver necessidade de interpretar a lei, sempre prevalecerá a que torne mais efetiva a proteção das pessoas e dos grupos vulneráveis.

Portanto, torna-se evidente que as políticas de ações afirmativas têm um papel crucial para o âmbito da sociedade como um todo, uma vez que gera maiores e melhores oportunidades para pessoas que acabam sendo marginalizadas pela sociedade, seja pela sua cor, gênero ou alguma incapacidade física ou intelectual. No entanto, é nesse momento que se faz valer a premissa de que devemos tratar “desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”, pois somente assim conseguiremos nos aproximar de uma sociedade que respeite por completo o Princípio da Igualdade e que se torne um lugar onde todos tenham acesso às mesmas oportunidades de prosperar, independente de qualquer diferença.

### **3 A CONEXÃO ENTRE O FORO PRIVILEGIADO E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

Portanto, o Princípio da Igualdade está consubstanciado na frase “devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”. Seguindo esse pensamento, o foro privilegiado está em consonância com a lei, visto que a prerrogativa é por conta da função que exerce, ou seja, há uma situação de desigualdade perante a maior parte da sociedade. Todavia, até que ponto essa imunidade pode chegar sem transgredir ao princípio em destaque?

Dado exposto, torna-se necessário analisar o foro especial por prerrogativa de função à luz do princípio constitucional da igualdade. Sobretudo em relação aos acontecimentos recentes, visto que a sensação de impunidade paira sobre a ordem do Estado brasileiro, uma vez que, apesar das inúmeras provas, muitos políticos são absolvidos por falta de provas ou, quando condenados, cumprem apenas parte da pena. Nesse sentido, Bandeira de Mello destaca:

“Visto que o fator de discriminação é o elemento a partir do qual se fará construir uma consequência jurídica desnivelada, cumpre observar se a regra do foro de prerrogativa impõe a um único sujeito a atribuição de um benefício. Para tanto, deve-se analisar se na lei foi erigido um elemento discriminador demasiadamente específico, a ponto de individualizar suas consequências desiguais e singularizar um sujeito a ser colhido pelo regime peculiar, o que feriria de imediato o princípio da igualdade”. (MELLO, 2008, p. 23-30)

Portanto, como leciona Bandeira de Mello, é necessário observar o motivo daquela lei permitir a diferenciação entre os cidadãos, visto que, à luz do determinado princípio, todos são iguais. Isto é, com base apenas na letra da lei se existe um fator discriminante específico, nesse caso, haveria a transgressão ao princípio da igualdade.

Por esse prisma, após ressaltar os motivos que nos levam a crer que não ferem e que ferem o princípio da igualdade, nota-se a clara divergência entre os institutos. Desse modo, é imprescindível analisar se o foro por prerrogativa de função é constitucional, observar o amplo rol ao qual ele é estendido e, além disso, examinar as possíveis falhas na forma como o foro privilegiado é aplicado no Brasil.

### **3.1 A constitucionalidade do foro privilegiado**

De início, salienta-se que o Princípio da igualdade não é concedido a pessoas determinadas, mas a quem ocupa o cargo ou a função pública naquele momento. Partindo desse princípio, já exposto no primeiro capítulo, pode-se concluir que o instituto não fere o princípio da igualdade.

Com isso, já cai por terra a lição de Bandeira de Mello, destacada no tópico anterior, visto que o fator discriminante não tem relação com a pessoa, mas com a função que ela exerce. Desse modo, como o próprio nome já diz, a prerrogativa não diferencia as pessoas, mas as funções que elas exercem na sociedade. Em consonância com o exposto, fundamenta Caio Affonso Bizon:

“Percebe-se, pois, que a norma jurídica em estudo não atribui relevância a determinadas pessoas em razão de suas características pessoais, mas, pelo contrário, estabelece um certo grau de generalidade, pois confere a prerrogativa de função a qualquer pessoa que venha a ocupar aqueles cargos. Deste modo, pode-se concluir que, sob este prisma, a regra não viola o princípio isonômico. Configuraria, sim, desrespeito a este critério, uma regra que previsse o foro especial a determinado Presidente da República ou aos Deputados e Senadores de determinado partido político, simplesmente por assim o serem”. (BIZON, 2011, p. 32)

Outrossim, em 1999, houve o cancelamento da Súmula 394, do STF, que dispunha: “Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício”. A referida Súmula foi cancelada exatamente por ir de encontro ao princípio da igualdade, uma vez que o privilégio continuava com a pessoa, mesmo após não

exercer mais a função que lhe deu direito ao foro especial. Esse acontecimento apenas ressalta que o privilégio não é relacionado à pessoa, mas somente ao cargo. Destarte, não fere o princípio da isonomia. Inclusive, apesar de o tema ainda trazer controvérsias no mundo jurídico, o cancelamento dessa súmula serviu de base para inúmeros julgamentos no país reafirmando que o ex-ocupante do cargo não tem mais direito ao foro especial.

Desse modo, embasando-se no disposto acima, o foro especial por prerrogativa de função não fere o princípio da igualdade. Além de ser um instrumento que protege a atividade do cargo público. Portanto, não resta dúvida também sobre a necessidade dele para a ordem democrática do Brasil.

Contudo, como todos sabem, nem tudo funciona 100% no nosso país. Ou seja, o instrumento em análise apresenta muitas falhas em sua aplicação. Por conta dessas falhas, ele é muito criticado por grande parte da população. Por conta dessa enorme crítica é que existe tanta divergência acerca do tema. Visto que o foro privilegiado no Brasil é sinônimo de impunidade. Desse modo, faz-se necessária a análise criteriosa das diversas falhas apresentadas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

### **3.2 Críticas ao foro especial por prerrogativa de função no Brasil**

A princípio, deve-se enfatizar a lentidão do Supremo Tribunal Federal, causada, sobretudo, pelo grande volume de recursos que chegam até o STF. Ainda mais se levarmos em conta quantas pessoas possuem foro privilegiado no país. Ou seja, além dos inúmeros processos que chegam ao STF por meio dos recursos, eles ainda têm que julgar os processos de todos presentes no extenso rol de cargos que têm direito ao foro por prerrogativa de função, exposto no primeiro tópico deste trabalho.

Outrossim, a culpa da impunidade não é somente do Supremo Tribunal Federal, o problema todo é causado pela enorme extensão do rol, sobretudo em relação aos políticos, e de como o instrumento é aplicado hoje no Brasil. Inclusive, em uma entrevista à revista Veja, o ex-ministro do STF, Joaquim Barbosa fez duras críticas ao foro especial por prerrogativa de função, embora tenha sido responsável pelo julgamento do Mensalão, até então, o maior caso de corrupção no país. Nessa entrevista, o ex-ministro faz duras críticas ao sistema de jurisdição constitucional, em dado momento Joaquim diz:

“Os processos demoram muito porque as leis são muito intrincadas, malfeitas. As leis não foram pensadas para dar solução rápida aos litígios. É um problema cultural, de falta de sentido prático para resolver as coisas.



Deveríamos nos espelhar um pouco na Justiça americana, na rapidez com que ela resolve a maioria dos casos. Se um sistema judiciário não dá resposta rápida às demandas de natureza econômica, de natureza criminal, ele produz evidentemente uma descrença, um desânimo, que atinge a sociedade como um todo, inibindo investidores e empreendedores”. (BARBOSA, 2011).

A entrevista foi dada em 2011, ou seja, dez anos atrás, porém, não há como negar que ele estava certo. A morosidade no julgamento de vários casos de corrupção deixam a sensação de que o sistema não funciona, ou pior, só funciona contra os mais pobres. Além disso, Joaquim Barbosa se mostra extremamente crítico ao foro privilegiado, citando ainda que o foro privilegiado é usado como escudo pelos políticos. Uma vez que é difícil conciliar o rol de competências do Supremo e a condução de um processo criminal, isto é, coordenar busca de provas, determinar medidas de restrição à liberdade, invasivas da intimidade, etc. Portanto, ele apenas reafirma que o Supremo brasileiro está sobrecarregado, não há como culpar o órgão máximo da justiça brasileira sem compreender o acúmulo de processos ali presentes.

Além do mais, um dos principais argumentos utilizados por quem defende o foro privilegiado é que é pior ser julgado pelo STF, uma vez que não há como recorrer para outras instâncias, visto que já é a última. Todavia, hoje o que se observa é que os políticos se aproveitam da sobrecarga do STF para continuarem impunes, pois demoram muito até serem julgados. Portanto, observa-se que hoje o foro especial por prerrogativa de função beneficia mais quem exerce as funções do rol do que a sociedade como um todo.

No entanto, faz-se necessário ressaltar que o Supremo progrediu bastante nos últimos tempos, com relação ao abarrotamento de processos. Durante a sessão de encerramento dos trabalhos no primeiro semestre de 2021, o Ministro Luiz Fux apresentou que o Supremo Tribunal Federal julgou colegiadamente um total de 8.384 processos, somente no primeiro semestre. Ademais, o balanço apresentado pelo presidente do STF mostrou que haviam 22.786 processos, com isso, o STF chegou a menor quantidade de ações em tramitação de sua história recente. Apesar de ainda ser um número enorme, ainda mais se levarmos em conta que são apenas 11 ministros, não há como negar que houve um bom avanço.

Contudo, apesar do ligeiro avanço do Supremo Tribunal Federal, especialmente por conta do avanço da tecnologia, está tornando a justiça brasileira mais célere. Conclui-se que ainda não é o suficiente, de modo que os políticos continuarão se escondendo atrás do foro privilegiado, visto que o sistema como um todo não é efetivo.

Aliás, outro avanço no ordenamento jurídico brasileiro ocorreu em 2018, quando o STF aprovou a restrição do foro privilegiado para deputados e senadores. Com isso, os parlamentares só podem responder a um processo na Corte se as infrações penais ocorrerem em razão da função e cometidas durante o mandato. Caso contrário, os processos deverão ser remetidos para a primeira instância da Justiça. Não obstante, apesar de diminuir o foro privilegiado, esse avanço se limitou apenas aos deputados federais e senadores, não se estendendo aos outros cargos com foro privilegiado.

Todos os ministros do STF decidiram sobre a restrição de forma unânime, porém existiram algumas ressalvas. Sete ministros votaram para que o supremo julgasse somente crimes que tivessem relação com a função legislativa e que ocorressem durante o mandato: o relator da ação, Luiz Roberto Barroso, Marco Aurélio, Rosa Weber, Edson Fachin, Luiz Fux, Celso de Mello e Cármen Lúcia.

O restante, isto é, Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Ricardo Levandowski e Gilmar Mendes também votaram pelo mesmo entendimento. Entretanto, argumentaram que o delito não necessitava, necessariamente, ter relação com o cargo do parlamentar. Ou seja, o crime poderia ter relação com outros assuntos, e não somente com o exercício do mandato.

Além disso, Dias Toffoli, apoiado por Gilmar Mendes, disse que a restrição deveria ser estendida a todas as autoridades do país. Por fim, Luís Roberto Barroso declarou que os ajustes em relação à restrição do foro seriam realizados à proporção que os casos surgissem.

Por fim, destaca-se que esse tema ainda gera controvérsias, um exemplo atual é o caso do senador Flávio Bolsonaro, onde a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro concluiu que ele faz jus ao foro especial, pois era deputado estadual à época dos fatos, porém o Ministério Público argumenta que ele não faz mais jus e que a respeitável decisão vai de encontro com o entendimento firmado pelo Supremo. Após muita discussão, no dia 30 de novembro de 2021, o caso obteve um desfecho, visto que o STF decidiu por manter o foro especial, uma vez que os crimes pelos quais ele é investigado foram cometidos durante o exercício do mandato e relacionados às funções desempenhadas. Os ministros que votaram a favor da manutenção do foro especial foram os ministros Gilmar Mendes, relator da ação, Ricardo Levandowski e Kassio Nunes Marques. Apenas o ministro Edson Fachin manifestou voto favorável ao pedido do Ministério Público. Com isso, decidiu-se pela manutenção do foro privilegiado ao Senador Flávio Bolsonaro.

Diante do exposto, pode-se inferir que a sobrecarga ao Supremo Tribunal Federal torna o instrumento em análise pouco eficaz, uma vez que a Corte não consegue julgar os casos com a eficiência necessária, dado que dificilmente terão tempo para destrinchar profundamente o mérito de todos os processos, uma vez que têm a função de julgar todas as outras questões constitucionais presentes no nosso país.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, abstrai-se do trabalho em tela que, sob o prisma do princípio da igualdade, o foro especial por prerrogativa de função se mostra constitucional, uma vez que ele se relaciona ao cargo e não à pessoa.

Todavia, por conta da extrema morosidade no julgamento dos processos, o que era pra ser somente um instrumento de proteção aos cargos públicos, garantindo a eficácia dos mesmos, acaba se tornando um instrumento de impunidade daqueles que fazem jus ao foro especial. Por esse motivo, muitas pessoas pedem veementemente o fim do foro privilegiado, mesmo sem entender a função dele no Estado democrático de direito, pois, como aludido anteriormente, hoje o foro por prerrogativa de função beneficia mais os ocupantes do cargo do que a sociedade.

Por esse motivo, torna-se de suma importância uma diminuição no rol de funções privilegiadas por este instituto, uma vez que elas só têm aumentado com o passar dos anos. A partir disso, conseqüentemente haverá um enxugamento das ações na Suprema Corte, resultando em um sistema mais célere.

Além do mais, considerando os vários casos de corrupção que estouraram nos últimos tempos, é indubitável que o nosso ordenamento jurídico não está preparado para arcar com todas essas ações ao mesmo tempo, de forma que os políticos acabam usando a prerrogativa de função apenas para adiar os julgamentos, que por si só já demorariam, e para se evadir das possíveis sanções criminais e cíveis.

Em síntese, conclui-se que o fator discriminante do foro especial não fere o princípio da isonomia, todavia, o instrumento se mostra ineficaz em várias situações. Porém, o intuito do trabalho não é apresentar soluções para o problema em questão, apenas analisar a transgressão ao princípio em análise. Nesse diapasão, reafirma-se que o foro especial por prerrogativa de função não transgride o princípio constitucional da igualdade.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, José Mendes de. O processo criminal brasileiro. 4ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959.

BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. Carta de 1988 é um marco contra a discriminação. Consultor Jurídico, 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea> Acesso em: 15 de setembro de 2021

BELÉM, Orlando Carlos Neves. *Do Foro Privilegiado à Prerrogativa de Função*. 2008. 166f. Dissertação de Mestrado. PUC-Rio, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <http://www.dominipublico.gov.br/download/teste/arqs/cp077263.pdf> Acesso em: 24 de maio de 2020.

BIZON, Caio Affonso. O Foro Especial por prerrogativa de função em face do Princípio da Igualdade. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC, n. 18 – jul/dez. 2011. Disponível em: [http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-18/RBDC-18-287-Monografia\\_Caio\\_Affonso\\_Bizon\\_\(O\\_Foro\\_Especial\\_por\\_Prerrogativa\\_de\\_Funcao\\_em\\_face\\_do\\_Principio\\_da\\_Igualdade\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-18/RBDC-18-287-Monografia_Caio_Affonso_Bizon_(O_Foro_Especial_por_Prerrogativa_de_Funcao_em_face_do_Principio_da_Igualdade).pdf) Acesso em: 20 de outubro de 2021.

BLUME, Bruno André. Foro privilegiado: O que é? Politize, 2016. Disponível em: <https://www.politize.com.br/foro-privilegiado-o-que-e/> Acesso em: 29 de maio de 2020.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm) Acesso em: 26 de abril de 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 24 de maio de 2020.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm) Acesso em: 26 de abril de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência: CC 116.771/MG, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJ: 08/03/2012. JusBrasil, 2012. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21374749/conflito-de-competencia-cc-116771-mg-2011-0083760-4-stj/relatorio-e-voto-21374751> Acesso em: 29 de abril de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 2553/MA, Relator: Ministro GILMAR MENDES, Redator do Acórdão: Ministro ALEXANDRE DE MORAIS, DJ: 17/08/2020. Supremo Tribunal Federal, 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur429400/false> Acesso em: 29 de abril de 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADIn 1.946/DF, Relator: Ministro SIDNEY SANCHES, DJ: 03/04/2003. JusBrasil, 2003. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14745019/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1946-df> Acesso em: 19 de outubro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção: MI 58/DF, Relator: Ministro CARLOS VELLOSO, DJ: 14/12/1990. JusBrasil, 1990. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14710528/mandado-de-injuncao-mi-58-df> Acesso em: 19 de outubro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário: RE 161.243/DF, Relator: Ministro CARLOS VELLOSO, DJ: 29/10/1996. JusBrasil, 1996. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/743268/recurso-extraordinario-re-161243-df> Acesso em: 19 de outubro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário: RE 464.935, Relator: Ministro CEZAR PELUSO, DJ: 27/06/2008. JusBrasil, 2008. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2918638/recurso-extraordinario-re-464935-rj> Acesso em: 29 de abril de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus: RHC 80.477, Relator: Ministro NÉRI DA SILVEIRA, DJ: 11/10/2000. JusBrasil, 2000. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14824554/recurso-em-habeas-corpus-rhc-80477-pi-stf> Acesso em: 29 de abril de 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança: RMS 32.732-TA/DF, Relator: Ministro CELSO DE MELLO, DJ: 13/05/2014. JusBrasil, 2014. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25081413/tutela-antecipada-no-recurso-ord-em-mandado-de-seguranca-rms-32732-df-stf> Acesso em: 19 de outubro de 2021.

Brasil possui ao menos 58 mil autoridades, de 40 cargos, com foro especial. Folha de São Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/04/brasil-possui-ao-menos-58-mil-autoridades-de-40-cargos-com-foro-especial.shtml> Acesso em: 19 de outubro de 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa anotada - Arts. 1º a 107. 4ª, ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

Como funciona o PROUNI. Ministério da Educação. Disponível em: <http://prouniportal.mec.gov.br/infografico-como-funciona> Acesso em: 19 de outubro de 2019.

CORACCINI, Raphael; BARRETO, Elis; DURAN, Pedro. STF mantém foro privilegiado de Flávio Bolsonaro no caso das “rachadinhas”. CNN Brasil. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/stf-mantem-foro-privilegiado-de-flavio-bolsonaro-no-caso-das-rachadinhas/> Acesso em 30 de novembro de 2021.

FILHO, Newton Tavares. Foro Privilegiado: Pontos positivos e negativos. Consultoria Legislativa. Disponível em: [http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/areas-da-conle/tema6/2016\\_10290\\_foro-privilegiado-pontos-positivos-e-negativos](http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/areas-da-conle/tema6/2016_10290_foro-privilegiado-pontos-positivos-e-negativos) Acesso em: 25 de abril de 2021.

GOES, Severino. Em seis meses, STF julgou mais de 8 mil processos de maneira colegiada. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-01/stf-julgou-mil-processos-primeiro-semester-2021> Acesso em: 23 de outubro de 2021.

GOMES, Joaquim Barbosa. Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade. 1ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

HUFEN, Friedhelm. Staatsrecht II - Grundrechte. 1ª ed. München: C. H. Beck, 2007.

JUNINOR, Nathaniel Guilherme Mororó; LIMA, Arthur Bruno Ferreira de. Foro privilegiado à luz do princípio da igualdade. Jus.com.br, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53581/foro-privilegiado-a-luz-do-principio-da-igualdade> Acesso em: 24 de outubro de 2021.

KLOEPFER, Michael. Verfassungsrecht II - Grundrechte. 1ª ed. München: C. H. Beck, 2010.

LOUREIRO, Antonio José Cacheado; GOMES, Marckjones Santana. Foro de prerrogativa de função e o princípio da igualdade. Âmbito jurídico, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/foro-de-prerrogativa-de-funcao-e-o-principio-da-igualdade/> Acesso em: 24 de outubro de 2021.

MARQUES, Hugo. Entrevista: Ministro Joaquim Barbosa. Revista VEJA. Disponível em: <https://asmegeo.jusbrasil.com.br/noticias/2732759/entrevista-ministro-joaquim-barbosa-revista-veja> Acesso em: 23 de outubro de 2021.

MARTINS, Flávio. Curso de Direito Constitucional. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MELLO, Celso de. Ministro do STF defende fim do foro privilegiado. Folha de São Paulo, 2012. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/especial/27764-ministro-do-stf-defende-fim-do-foro-privilegiado.shtml> Acesso em: 25 de maio de 2020.

MENDES, Gilmar. A maldição do foro. Folha de São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/30572-a-maldicao-do-foro.shtml> Acesso em: 28 de maio de 2020.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 12<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NOVO, Benigno Nuñez. O exagero do foro privilegiado no Brasil. Âmbito Jurídico, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-exagero-do-foro-privilegiado-no-brasil/> Acesso em: 28 de maio de 2020.

PIAUI. Constituição do Estado do Piauí. Teresina, 1989. Disponível em: <http://www.cge.pi.gov.br/legis/legislacao/constituicao-do-estado-do-piaui-2013.pdf> Acesso em: 26 de abril de 2021.

Restrição do foro privilegiado: saiba o que é! Politize. Disponível em: <https://www.politize.com.br/restricao-do-foro-privilegiado-saiba-o-que-e/> Acesso em: 19 de outubro de 2021.

RIO DE JANEIRO. Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 1989. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/constest.nsf/PageConsEst?OpenPage> Acesso em: 26 de abril de 2021.

ROXO, Sergio. Foro privilegiado no Brasil é mais amplo comparado a outros 20 países. O Globo, 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/foro-privilegiado-no-brasil-mais-amplio-comparado-outros-20-paises-20973826> Acesso em: 29 de abril de 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 6<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARMENTO, Daniel. Livres e iguais - Estudos de direito constitucional. 1<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SILVA, Carolina Dias Martins. Igualdade formal x igualdade material: a busca pela efetivação da isonomia. Conteúdo Jurídico, 2017. Disponível em:

<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/48550/igualdade-formal-x-igualdade-material-a-busca-pela-efetivacao-da-isonomia> Acesso em: 15 de setembro de 2021.

SOUSA, Anderson Batista. Foro privilegiado e princípio da igualdade: reflexos na sociedade. Jus.com.br, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65333/foro-privilegiado-e-principio-da-igualdade-reflexos-na-sociedade> Acesso em: 24 de outubro de 2021.

Supremo suspende julgamento sobre foro privilegiado de Flávio Bolsonaro. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-31/stf-suspende-julgamento-foro-privilegiado-flavio-bolsonaro> Acesso em: 24 de outubro de 2021.